



NATUREZA JURÍDICA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

LEGAL NATURE OF THE RESOLUTION OF THE SENATE FEDERAL CONSTITUTIONAL PROCESS CONTROL

<i>Recebido em:</i>	23/12/2013
<i>Aprovado em:</i>	10/01/2014

Fernanda Bertoco Mello¹

Ivan Aparecido Ruiz²

RESUMO

O presente artigo científico busca uma releitura da Resolução do Senado Federal que suspende a execução de ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concreto de constitucionalidade. Com fulcro no pensamento jurídico contemporâneo, ressalta-se o anacronismo do entendimento consagrado segundo o qual a aludida Resolução do Senado Federal tem como objetivo atribuir eficácia *erga omnes* às decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade. Diante da evolução dos instrumentos de aferição de constitucionalidade das normas, demonstra-se que tal entendimento destoa do atual contexto jurídico. Constata-se verdadeira hipótese de mutação constitucional do art. 52, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que a atribuição do Senado Federal passa a ter viés informativo do pronunciamento *incidenter tantum* de inconstitucionalidade. Destarte, em virtude da alteração dos valores reinantes na

¹ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM; Trabalho resultado de Projeto de Iniciação Científica – PIC; Orientador Professor Doutor Ivan Aparecido Ruiz.

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR; Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR; Professor Permanente do Programa de Mestrado Ciência Jurídica do Centro Universitário Cesumar – UniCesumar; Advogado.



atual ordem jurídica, pretende-se realizar uma reinterpretação do aludido instituto, amparada em recentes modificações legislativas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Objetivação. Mutação Constitucional.

ABSTRACT

This scientific article search a rereading of the Federal Senate Resolution suspending the implementation of legislative act declared unconstitutional by the Federal Supreme Court (STF) in place of concrete control of constitutionality. With the fulcrum in contemporary legal thought, we highlight the anachronism of understanding enshrined whereby the aforesaid Resolution of the Senate aims to assign *erga omnes* effect to the final decisions of the Supreme Court on unconstitutionality. The evolution of tools for measuring the constitutionality of the rules, it is shown that such understanding clashes with the current legal context . Notably, there is real possibility of constitutional mutation of art. 52, inc. X of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, to the extent that the award of the Senate shall be informational bias *incidenter tantum* pronouncement of unconstitutionality. Thus, because of the change of values prevailing in the current law , we intend to conduct a reinterpretation of the aforementioned institute , supported by recent legislative and jurisprudential changes .

Keywords: Control of Constitutionality. Objectification. Constitutional Mutation.

1 INTRODUÇÃO

Ao Supremo Tribunal Federal é dado, por maioria absoluta de seus membros, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei mediante três modos, quais sejam: (a) em causa de sua competência originária; (b) em recurso ordinário; e (c) ou mesmo em apreciação de recurso extraordinário.

O art. 52, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, diz que compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal



Federal”.³ A origem deste dispositivo remonta a Constituição Federal de 1934, a qual teve como objetivo instituir um mecanismo que emprestasse efeitos gerais à decisão de inconstitucionalidade da Excelsa Corte em controle incidental de normas e, concomitantemente, se coadunasse com o sistema da *civil law* adotado pelo Direito brasileiro.

Como bem alerta Gilmar Ferreira Mendes⁴, no Direito norte-americano, a não aplicação da lei declarada inconstitucional pelas Cortes Superiores decorre do *stare decisis*, o qual atribui efeito vinculante – também conhecido como *binding effect* – às decisões. Nessa esteira, constata-se que o constituinte de 1934 inspirou-se no controle de normas do Direito norte-americano, adaptando-o ao ordenamento brasileiro ao instituir a exigência de suspensão pelo Senado Federal da execução de norma declarada inconstitucional, a fim de que esta produza efeitos *erga omnes*.

Mediante interpretação histórica do instituto, percebe-se que a intenção do constituinte foi a de atribuir celeridade à atuação jurisdicional, visto que, com a manifestação do Senado Federal, há a ampliação dos efeitos da decisão em controle incidental de normas, que abrangeria, a princípio, apenas as partes do processo. Sucede que

³ Sobre o tema: transcrição de artigos do Regimento do Senado Federal no que tange à suspensão de lei ou ato normativo declarado inconstitucional: “Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante: I – comunicação do Presidente do Tribunal; II – representação do Procurador-Geral da República; III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento. Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte”. BRASIL. Regimento Interno do Senado Federal. *Artigos 386, 387 e 388*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf>>. Acesso em 14 maio 2012.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 41, n. 162, p.150, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?rpp=20&order=ASC&sort_by=1&etal=1&type=title&starts_with=P>. Acesso em: 06 maio 2012.



a edição da referida Resolução nos dias atuais produz efeito diametralmente oposto ao previsto pelo constituinte. Hodiernamente, tal ato configura óbice à célere declaração de inconstitucionalidade a hipóteses semelhantes, conforme os motivos que serão *infra* mencionados.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n. 16/65 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constata-se que o controle de constitucionalidade abstrato assumiu maior relevância no cenário jurídico brasileiro. Isso decorreu de alguns fatores, a saber: a possibilidade de suspender, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos com eficácia geral; e as facilidades decorrentes do manejo de ações em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mormente, em demandas de massa.

O controle de constitucionalidade incidental, que, outrora, assumia o papel de principal modalidade de mecanismo proteção a Constituição, perdeu espaço. A Resolução do Senado Federal para suspensão da execução lei inconstitucional, por sua vez, tornou-se obsoleta. De outro lado, as demandas pela racionalização da justiça tornaram-se uníssonas, culminando na crescente manifestação dos Tribunais e da Doutrina no sentido atribuir nova interpretação ao instituto em análise. Por conseguinte, propõe-se que a Resolução suspensiva do Senado Federal encerre viés meramente informativo. Em outras palavras, preconiza-se a modificação interpretativa do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988, no sentido de atribuir ao referido instituto apenas a função de tornar pública a decisão do Pretório Excelso em via de controle incidental de normas.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE



O Direito não dá origem à sociedade, mas apenas consolida as formas e os contornos que irão regê-la, refletindo os valores vigentes em determinado momento histórico. A Constituição Federal vigente, por seu turno, como expressão dos referidos preceitos, caracteriza-se por ser *lei fundamental* do Estado, arrogando superioridade sobre o complexo de normas existentes no ordenamento jurídico pátrio.⁵

Como decorrência do regramento hierárquico de normas, há o sistema de controle de constitucionalidade, que tem como premissa básica a vigência do princípio da supremacia da Constituição Federal, por meio do qual a validade do ato depende de sua adequação à norma hierárquica superior. Portanto, todo ato que viola a Constituição Federal é inconstitucional, haja vista a verticalidade de valores normativos, em que os atos de nível mais elevado na escala hierárquica funcionam como fundamento de validade para os atos inferiores.

Nesse diapasão, ensina Alexandre de Moraes que a construção de um escalonamento normativo representa premissa necessária à consagração da supremacia constitucional; situando-se a Constituição no ápice da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador irá encontrar a forma de confecção de normas e o seu conteúdo.⁶

O ordenamento jurídico é um sistema, composto por um complexo normativo que apresenta unidade, ordem e organicidade. O rompimento com a coerência e harmonia das normas é dirimido mediante o estabelecimento de mecanismos que zelam pela coesão do todo. O controle de constitucionalidade representa justamente um desses mecanismos,

⁵ BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 34, n. 136 out./dez. 1997, p. 30.

⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 578.



mediante o qual há a aferição de compatibilidade entre a norma infraconstitucional e a Constituição, com o fim de restaurar a unidade do sistema ameaçada.⁷

Insta, outrossim, salientar que tão somente restou viável a concretização de um sistema de aferição de constitucionalidade de uma norma em face de outra em razão da positivação do ordenamento estatal e da Constituição escrita, que são frutos de uma valoração político-ideológica liberal.

A preeminência do preceito de certeza da lei – o que atualmente seria traduzido como segurança jurídica – regeu o Estado Liberal, cuja finalidade era impor limites e formas aos direitos e também garantir a liberdade jurídica à sociedade. Em tal contexto histórico, os direitos fundamentais, para serem efetivamente tutelados, demandavam reafirmação mediante conversão em normas escritas, a fim de serem invocados em face das recorrentes violações a garantias, hoje, consideradas de proteção essencial.

A Constituição Federal de 1988, portanto, representou a racionalização da atividade política, em que se firmou um “pacto de poder” entre o Estado e a sociedade civil consubstanciado em um documento solene e escrito, o que permitiu a criação de um sistema de controle de normas, a fim de se assegurar a vigência dos preceitos que nortearam a celebração do aludido acordo político.

As normas constitucionais detêm supremacia em relação às demais leis e atos normativos. A fim de resguardar a primazia das normas constitucionais, há o sistema de controle de constitucionalidade. Esclarece Zeno Veloso que o controle de constitucionalidade consiste no mecanismo mais eficiente para assegurar a unidade do

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.



complexo normativo, ilidindo fatores de desagregação, que são as leis e atos normativos que não se coadunam com os princípios e comandos do Texto Fundamental.⁸

Percebe-se, portanto, que a aferição de inconstitucionalidade normativa tem como escopo ilidir a existência de atos normativos violadores da Constituição e ao próprio Estado Democrático de Direito. A título de lição introdutória do presente texto, compete a análise dos dois grandes sistemas de controle judicial de constitucionalidade – o concreto e o abstrato.

O controle de constitucionalidade incidental, inspirado no modelo norte-americano, a partir do caso *Marbury v. Madison*, julgado pelo Justice John Marshall em 1803, caracteriza-se pelo controle realizado com base em um conflito de interesses no bojo de uma ação jurídica, na qual uma das partes alega a inconstitucionalidade de forma incidental, como ponto prejudicial ao mérito da questão principal.⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, associa-se o controle incidental ao método difuso, tendo em vista que é permitido a todo e qualquer juiz exercer, por ocasião de uma demanda judicial concreta, a verificação da constitucionalidade de atos e omissões do poder público, dirimindo o incidente de constitucionalidade. Portanto, o ponto central dessa forma de controle é o seu desenvolvimento inicial no curso de um processo, em que a questão constitucional configura “antecedente lógico e necessário à declaração judicial que versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica”¹⁰. Ensina Siqueira Júnior que, na inconstitucionalidade arguida como preliminar, o Poder Judiciário deixa de aplicar a lei na relação jurídica em concreto, vez que a mesma é considerada inconstitucional; desse

⁸ VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 18.

⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2012, p. 637.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 1115.



modo, tal norma não é anulada ou extirpada do ordenamento jurídico, somente é desaplicada, continuando válida e, portanto, obrigando terceiros.¹¹

A constitucionalidade deve ser aventada pelas partes ou pelo Ministério Público, sendo também viável o reconhecimento de ofício pelo magistrado ou tribunal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 97, apregoa que a declaração de inconstitucionalidade perante o tribunal tão somente poderá ser pronunciada mediante voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do órgão especial.

Após eventual declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, serão comunicados os órgãos interessados, remetendo-se cópia autêntica da decisão ao Presidente do Senado Federal, para os fins do constante do art. 52, inc. X, da Constituição Federal vigente.

É oportuno sublinhar a tendência de objetivação a que o controle incidental de constitucionalidade tem se submetido no âmbito nacional. Como visto acima, a jurisdição constitucional não é prerrogativa exclusiva dos tribunais ou do Supremo Tribunal Federal, haja vista que todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, independentemente da instância, tem a incumbência de zelar pela supremacia da Lei Maior mediante controle de constitucionalidade. Todavia, com quadro jurídico-constitucional criado pela Constituição de 1988 e com inovações trazidas por entendimentos jurisprudenciais, não se pode olvidar que o controle incidental sofreu significativa restrição e tem-se submetido a um processo de “dessubjetivação”.

Por outro lado, o controle abstrato de constitucionalidade tem como objeto a discussão sobre a validade da própria norma, desvinculada do caso concreto, detendo natureza objetiva. Busca extirpar do sistema normas que destoam da Constituição, não tendo como objetivo a tutela direta de direitos subjetivos.

¹¹ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 126.



A pretensão é deduzida em juízo por meio de um processo constitucional objetivo, pois a finalidade do processo é a proteção da ordem constitucional e a supremacia da Constituição Federal. Esclarece, assim, Marcelo Vicente de Alkimim que “[...] o controle abstrato de constitucionalidade é processo de natureza objetiva, em que é questionada a própria constitucionalidade de uma lei, não se admitindo a discussão de situações de interesses meramente individuais”.¹²

No Brasil, há a vinculação do controle abstrato ao controle concentrado de constitucionalidade, em que o questionamento da lei em tese é veiculado por meio de ações diretas julgadas por um órgão específico. Este órgão será tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto os Tribunais de Justiça, quando o parâmetro para a aferição de constitucionalidade for a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, respectivamente.

Nessa toada, ensina Luís Roberto Barroso que o controle por via principal associa-se ao controle concentrado e, no país, geralmente assume viés abstrato, consistindo em um pronunciamento em tese. Todavia, assim como controle incidental e difuso não são sinônimos, também não se confundem os mecanismos principal e concentrado de constitucionalidade. É cediço que, em regra, há no direito pátrio coincidência entre ambas as formas de controle, mas tal circunstância não é universal; ao revés, nos países europeus há exemplos em que ocorrerá fiscalização concentrada exercida por tribunal constitucional, porém por via incidental.¹³

Por derradeiro, cabe ressaltar que o sistema abstrato-concentrado processa-se por quatro ações: *ação direta de inconstitucionalidade* (ADI); *ação direta de inconstitucionalidade por omissão* (ADI por omissão); *ação declaratória de*

¹² PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. *Direito constitucional em perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 207.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.



constitucionalidade (ADC) e *arguição de descumprimento de preceito fundamental* (ADPF). As primeiras são regulamentadas pela Lei federal n. 9.868/99; já a ADPF, pela Lei 9.882 de 1999.

3 ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

3.1 ANÁLISE PRELIMINAR DO INSTITUTO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

Cabe ao Supremo Tribunal Federal declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de um ato normativo, mediante voto da maioria absoluta de seus membros – decisão que, segundo a literalidade da norma, produzirá somente efeitos entre as partes.¹⁴

O art. 52, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por seu turno, assevera que compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Portanto, conforme dispõe a letra da lei, cabe ao Senado Federal atribuir, mediante resolução, efeitos gerais à aludida decisão da Corte Excelsa que, a princípio, gera apenas efeitos *inter partes*.

Luís Roberto Barroso assevera que a atuação do Senado Federal pauta-se pela discricionariedade, tratando-se de “[...] ato político, não sujeito à prazo, podendo o Senado

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal. *Artigo. 97*. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2012.



suspender o ato normativo, no todo ou em parte, ou simplesmente não suspendê-lo, negando, assim, a extensão *erga omnes* da decisão do Supremo”.¹⁵

Explica André Ramos Tavares que este foi “mecanismo criado pela Constituição de 1934, procurando evitar um atrito entre os poderes e, ademais, inserida em um contexto no qual apenas existia o controle difuso-concreto”.¹⁶

Como preconiza o dispositivo constitucional, a Resolução tem por fim apenas suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva da Corte Maior, não afetando a validade ou existência desta. Por conseguinte, salienta o último autor que a Resolução do Senado incide no plano da eficácia da norma, porém não em sua validade ou existência; o instituto não objetiva reconhecer a invalidade da lei, mas ele deve justamente partir da invalidade, reconhecida em definitivo pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, para alcançar o plano da eficácia.

Entretanto, como será analisado abaixo com os devidos pormenores, a natureza suspensiva da Resolução do Senado Federal sofre processo de mutação, sendo questionada a utilidade da interpretação tradicional atribuída ao art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988.

3.2 PROPOSTA DE RELEITURA DO PAPEL DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

Diante da existência de um controle de constitucionalidade misto, a modalidade abstrata (por via de ação ou principal), atualmente se sobressai no ordenamento jurídico

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129.

¹⁶ TAVARES, André Ramos. Perfil Constitucional do Recurso Extraordinário. In: *Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37.



brasileiro. A ampla legitimação para a propositura das ações¹⁷; e a possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido cautelar, são aspectos fundamentais à recrudescente utilização dos instrumentos de controle abstrato de normas.

Por outro lado, a necessidade de deliberação do Senado Federal para atribuir eficácia *erga omnes* à declaração incidente contribui de modo significativo para seu descrédito, sobretudo em face incapacidade da Justiça em responder às crescentes demandas da sociedade.

Hodiernamente, mostra-se desarrazoada a exigência de prévia manifestação do Senado Federal, em sede de controle concreto, para produção de efeitos gerais da decisão. Partindo da premissa de que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal – conforme se extrai do art. 102, da Lei Maior –, ao mesmo cabe a este dar a última palavra sobre eventual violação de normas constitucionais. Nessa esteira, não é de bom alvitre atribuir somente ampla eficácia às decisões em ADI, ADC ou ADPF em detrimento do pronunciamento na via incidental.

¹⁷ Com o advento da Constituição Federal de 1988, extinguiu-se o monopólio do Procurador Geral da República como legitimado ativo da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. O art. 103 ampliou o rol de legitimados. Urge salientar que a redação do dispositivo foi alterada pela EC n. 45/04, que apenas explicitou a legitimidade do governador e da Mesa da Assembleia Legislativa do Distrito Federal. Diz a aludida norma constitucional: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”. BRASIL. Constituição Federal. Artigo 103. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2012.



Ademais, o princípio da força normativa da Constituição¹⁸ embasa a relevância atribuída às decisões do Supremo Tribunal Federal. Diz o referido princípio que a incolumidade da Lei Maior deve ser mantida, mormente em face das constantes interpretações divergentes que colocam em risco sua preponderância diante de todo o sistema jurídico-normativo. Nesse diapasão, cabe ao Supremo Tribunal assegurar a integridade da Constituição Federal, ilidindo eventuais entendimentos que destoam de sua correta aplicação. Com efeito, seja em controle concreto, seja em controle abstrato de normas, o peso do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal é idêntico quando tendente a obstar violações aos preceitos constitucionais.

Por conseguinte, verifica-se a atual tendência de se assegurar a supremacia da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro. Há de se ressaltar a magnitude da atuação do Supremo Tribunal Federal, o qual deverá zelar pela esmerada aplicação normativa constitucional, independentemente do meio processual pelo qual o faça. Com base em semelhante argumentação, Gilmar Ferreira Mendes ressalta que a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns para as formas difusa e concentrada, não mais legitima a diferenciação quanto aos efeitos das decisões prolatadas no controle direto e incidental de normas.¹⁹

Mencionando a equivalência da autoridade das decisões do Pretório Excelso no sistema de controle de constitucionalidade, quer pela via direta, quer pela via recursal, o Ministro do mesmo Tribunal, Teoria Zavascki, sustenta que, no hodierno estágio de nossa

¹⁸ A respeito da Força Normativa da Constituição, consulte a seguinte obra: HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 164.



legislação, é inexorável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às Resoluções do Senado, constantes do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988.²⁰

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, manifestou-se no AgrSE 5.206, salientando que o Tribunal zela pela incolumidade do texto constitucional, tanto na condição de órgão de cúpula do Judiciário nacional, quanto na de titular da interpretação definitiva sobre a validade das normas no controle incidental; logo, abstrativização do processo constitucional implica a aproximação da eficácia de decisões emanadas do STF, oriundas de controle concreto e de controle abstrato de constitucionalidade.²¹

Partindo desta linha de raciocínio, no que tange à natureza da Resolução do Senado Federal, deve-se dizer que esta tem a simples incumbência de atribuir publicidade à decisão emanada do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Em outros termos, constata-se

²⁰ Pertinente se mostra a transcrição das palavras do Ministro: “[...] no atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem “não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988”. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.15.

²¹ Resta oportuno a menção literal à manifestação do Ministro no mencionado julgado: “E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante – especialmente na prática deste Tribunal – é no sentido de crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado. Detentor do monopólio do controle direto e, também, como órgão de cúpula do Judiciário, titular da palavra definitiva sobre a validade das normas no controle incidente, em ambos papéis, o Supremo Tribunal há de ter em vista o melhor cumprimento as missão precípua de ‘guarda da Constituição’, que a Lei fundamental explicitamente lhe confiou. Ainda que a controvérsia lhe chegue pelas vias recursais do controle difuso, expurgar da ordem jurídica lei inconstitucional ou consagrar-lhe definitivamente a constitucionalidade contestada são tarefas essenciais da Corte, no interesse maior da efetividade da Constituição, cuja realização não se deve subordinar à estrita necessidade, para o julgamento de uma determinada causa de solver a questão constitucional nela contida”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 388.830*, Rio de Janeiro, Segunda Turma, Min. Rel. Gilmar Mendes. Ementa: Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei no 9.718/98 e Lei Complementar no 07/70. 3. Inconstitucionalidade do § 1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. Julgado em 14 de fevereiro de 2006. Brasília, DF, publicado no DJ, nº 55 de 10 de março de 2006, v.02224-03, p-00533. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761908/recurso-extraordinario-re-388830-rj>>. Acesso em: 10 ago. 2012.



verdadeira hipótese de mutação constitucional do art. 52, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que a atribuição do Senado Federal passa a ter viés informativo do pronunciamento *incidenter tantum* de inconstitucionalidade.

Como consectário de tal premissa, a manifestação do Senado Federal não constitui ato de mera discricionariedade, mas autêntico dever de publicação. Há a vinculação à decisão do Supremo Tribunal Federal, não sendo facultado ao ente do Poder Legislativo apreciar a conveniência de se suspender a lei declarada inconstitucional. A este cabe simplesmente publicar o pronunciamento do Pleno, a fim de que se torne de conhecimento geral. Portanto, no que tange ao art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988, verifica-se clara hipótese de alteração de norma constitucional sem redução de texto, principalmente diante dos valores vigentes no atual contexto jurídico.

Eventuais objeções à releitura da natureza da referida Resolução do Senado Federal, sob o pretexto de violação do princípio da Separação de Poderes, são facilmente refutadas. É cediço que a divisão de funções dos órgãos do Estado não pode ser analisada de modo estanque, haja vista a interdependência ou colaboração recíproca existente entre os poderes.²² Diante do sistema de freios e contrapesos, não mais existe uma absoluta divisão de tarefas, de modo que a eficácia geral da decisão do Supremo Tribunal Federal não deve ser analisada como usurpação das atividades do Legislativo. Ademais, a interpretação teleológica do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988 legitima o entendimento de mutação constitucional, principalmente em virtude da progressiva importância dada ao Supremo Tribunal Federal com o advento da Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Habeas Corpus 82.959/SP e a Inconstitucionalidade da vedação em abstrato de progressão de regime

²² CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2012. p. 18-19.



A discussão sobre a objetivação do controle concreto de constitucionalidade e, por consequência, sobre a natureza da Resolução do Senado Federal que suspende a execução norma inconstitucional decorrente de manifestação do Supremo Tribunal Federal, não se cerceia ao âmbito meramente doutrinário.

O Pretório Excelso já vem se manifestando especificamente sobre o tema. O julgado mais emblemático sobre a objetivação do controle concreto e sobre a mutação da natureza da referida Resolução do Senado foi proferido no HC 82.959/SP, que tratou da constitucionalidade da progressão do regime na Lei de Crimes Hediondos (Lei Federal n. 9.072/90).²³ O STF decidiu *incidenter tantum* que a vedação em abstrato da progressão de regime violava o princípio da individualização da pena, sendo, portanto, inconstitucional. Sucede que Gilmar Ferreira Mendes, em extenso voto, acompanhado por outros ministros, preconizou a mutação constitucional do art. 52, inc. X, da Lei Maior, atribuindo força normativa suficiente à decisão do Supremo Tribunal Federal para vedar, em casos idênticos, a aplicação do dispositivo declarado inconstitucional.

A maioria dos tribunais do Brasil passou a adotar o que fora decidido pelo Pretório Excelso, tendo em vista a relevância das decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. No entanto, determinado Magistrado da comarca de Rio Branco, no estado do Acre, opôs-se ao referido entendimento do STF, aplicando o então vigente dispositivo legal da Lei de Crimes Hediondos que vedava a progressão de regime prisional (art. 2º, Lei Federal n. 8.072/90), sob a argumentação de que a decisão foi proferida em controle concreto de constitucionalidade e, por conseguinte, com efeitos apenas *inter partes*.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 82959 SP*, Relator: MARCO AURÉLIO, data de julgamento: 22/02/2006, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 01-09-2006, p. 00018, Ement. v. 02245-03, p. 00510. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14782162/habeas-corpus-hc-82959-sp-stf>>. Acesso em: 04 jun. 2013.



Por sua vez, diante da postura do juiz, a Defensoria Pública do Acre ajuizou Reclamação (Reclamação 4.335/AC) perante o Supremo Tribunal Federal com fundamento no desrespeito à mencionada decisão.

Em transcrição da relatoria do julgado, verifica-se a argumentação do Reclamado: “[...] conquanto o Plenário do Supremo Tribunal, em maioria apertada (6 votos x 5 votos), [...] tenha declarado *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei Federal n. 8.072/90, por via do *Habeas Corpus* n. 82.959, isto após dezesseis anos (Crimes Hediondos) dizendo que a norma era constitucional, perfilho-me a melhor doutrina constitucional pátria que entende que no controle difuso de constitucionalidade a decisão produz efeitos *inter partes*”.²⁴

Depreende-se, no entanto, do Informativo n. 463 do STF as razões de provimento da Reclamação, no sentido de atribuir verdadeira mutação constitucional ao art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988, na medida em que cabe ao Senado Federal a competência de dar publicidade à suspensão da execução da lei declarada inconstitucional, haja vista que tal decisão contém força normativa suficiente a suspender a execução da lei.²⁵

A Reclamação começou a ser julgada em fevereiro de 2007. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator da ação, entendeu que a decisão do Supremo Tribunal Federal opera efeito imediato, independentemente de o Senado Federal se manifestar ou não. A ação foi suspensa no mesmo ano por pedido de vista do Ministro Eros Grau.

Em 19 de abril 2007, o processo retomou o julgamento, e o Ministro Eros Grau proferiu voto em consonância com a corrente iniciada pelo Ministro Gilmar Ferreira

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl: 4335 AC*, Relator: Min. GILMAR MENDES, data de Julgamento: 21/08/2006, data de publicação: DJ 25/08/2006, p. 00076. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779595/reclamacao-rcl-4335-ac-stf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência nº 463*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm#Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade - 5>>. Acesso em 10 maio 2012.



Mendes, no sentido de reconhecer a eficácia geral da decisão, independentemente da manifestação do Senado Federal. Porém, os Ministros Sepúlveda Pertence, já aposentado, e Joaquim Barbosa divergiram.

Em maio de 2013, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu seu voto, filiando-se ao posicionamento de Pertence e Barbosa. No entanto, o processo encontra-se atualmente paralisado, tendo em 29 de agosto de 2013 ocorrido a devolução dos autos do processo para julgamento após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki.

Resta sublinhar que, caso a Reclamação seja julgada procedente, haverá tão somente a efetiva consagração da tendência atual de objetivação dos julgamentos da Corte Excelsa em controle concreto de constitucionalidade, vez que as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal já detêm manifesta carga normativa, conforme será *infra* demonstrado.

3.2.2 Caso Mira Estrela e a transcendência dos motivos determinantes da decisão em controle concreto de constitucionalidade

Outro precedente de extrema repercussão nacional e que veio a subsidiar a tese da transcendência dos motivos determinantes da decisão no controle concreto de constitucionalidade foi o RE n. 197.917, julgado pelo STF em 2002.

O Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação contra o município de Mira Estrela para restringir o número de vereadores de onze para nove. A causa de pedir consistia na inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica do Município, que versava sobre número de vereadores, em razão de violação ao art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal de 1988.

O Ministro relator Maurício Corrêa, seguido por maioria pelos membros da Corte, indicou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 226/90 de Mira



Estrela, defendendo que deveria ser realizado um cálculo aritmético tendo por base a população real de um dado município para obter objetivamente o número de vereadores.²⁶

Em seguida, foi editada a Resolução n. 21.702, de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)²⁷, que restringiu o número de vereadores em todo o país, atribuindo expressamente efeitos gerais à decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no aludido Recurso Extraordinário.

A Resolução do TSE deu ensejo à propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.345 e 3.365, as quais tiveram pedidos embasados, dentre outros argumentos, no fato de o controle de constitucionalidade pela via incidental gerar, a princípio, efeitos entre as partes e não *erga omnes*.

As ADIns, no entanto, tiveram provimento negado, ao fundamento de que o TSE apenas observou a decisão emanada do RE n. 197.917, corroborando a tendência de transcendência dos motivos determinantes da decisão em controle concreto e a força normativa da Constituição.²⁸

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 197.917/SP* - Rel. Min. Maurício Corrêa – 24 mar. 2004. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1631538>>. Acesso em: 11 maio 2012.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Artigo 1º da Resolução nº 21.702 do TSE*. Nas eleições municipais deste ano [2004], a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/resolucoes/tse/2004/resolucao-tse-n-217022004/index.html>>. Acesso em: 09 set. 2012.

²⁸ Nesse sentido, dispôs o Supremo Tribunal Federal no Informativo de Jurisprudência nº 398: “[...] Afirmou-se que o TSE, dando expansão à interpretação constitucional definitiva assentada pelo Supremo - na sua condição de guardião maior da supremacia e da intangibilidade da Constituição Federal - em relação à citada cláusula de proporcionalidade, submeteu-se, na elaboração do ato impugnado, ao princípio da força normativa da Constituição, objetivando afastar as divergências interpretativas em torno dessa cláusula, de modo a conferir uniformidade de critérios de definição do número de Vereadores, bem como assegurar normalidade às eleições municipais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência nº 398*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm#Resolução do TSE e Fixação do Número de Vereadores - 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm#Resolucao%20do%20TSE%20e%20Fixacao%20do%20Numero%20de%20Vereadores%20-%201)>. Acesso em: 08 jul. 2013.



Com efeito, a pormenorização do julgamento acima perfilhado restou oportuna para a verificação da recrudescente carga cogente das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A atribuição de efeito transcendente aos motivos determinantes pode ser entendida como mais uma tendência de objetivação do controle concreto. Conforme o Supremo Tribunal Federal passa a conceder efeitos transcendentais à decisão que incidentalmente declara inconstitucionalidade, verifica-se flagrante processo de aproximação entre o modelo concreto e modelo abstrato de controle de constitucionalidade. Os argumentos, constantes da motivação da decisão, transcendem os estreitos limites subjetivos do processo incidental de constitucionalidade, atingindo casos que detenham semelhança, o que implica, por consequência, a produção de uma espécie de efeito geral da decisão.

Destarte, a exposição do ilustrativo caso do município de Mira Estrela vem a corroborar o processo de obsolescência pelo desuso do instituto da Resolução do Senado Federal, constante do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, ainda que mediante controle de constitucionalidade pelo método incidental, houve a produção de efeitos gerais a partir da decisão definitiva da Corte Excelsa, não tendo sido necessário, para tanto, a prévia manifestação do Senado Federal.

4 OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA

Após a demonstração *supra* relativa aos casos de maior destaque nacional que vieram a corroborar a tese da modificação interpretativa quanto à participação do Senado Federal em controle de constitucionalidade (art. 52, inc. X, da CF/88), faz-se mister a análise de outras medidas jurisprudenciais e legislativas que reafirmam a objetivação da proteção de normas constitucionais pela via incidental.



4.1 A SÚMULA VINCULANTE COMO UM MECANISMO DE APROXIMAÇÃO ENTRE O CONTROLE CONCRETO E O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

Com o fito de restringir a quantidade de demandas repetitivas que chegavam para apreciação do Pretório Excelso, o legislador instituiu dois mecanismos que hoje representam filtros processuais – a *repercussão geral* e as *súmulas vinculantes*. Com a inclusão destes novos institutos, o STF passou a ter de adotar uma postura diferenciada em relação aos julgamentos dos recursos em controle concreto de constitucionalidade. Deste modo, há a busca de uma prestação da tutela jurisdicional de forma mais efetiva, proporcionando segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

Sendo exigida a demonstração da repercussão geral em preliminar de recurso extraordinário, passaram a ser conhecidos somente os recursos cuja matéria versada apresentasse repercussão jurídica, política, econômica ou social.²⁹

No que tange às súmulas vinculantes, o STF, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, em controle concreto, passou a editar súmula com efeitos vinculantes a todas as demais instâncias do Poder Judiciário e a Administração Pública.³⁰

Este último instituto teve como escopo dirimir, de forma célere e uniforme, questões no âmbito da Corte Excelsa, ao tornar obrigatória a adoção, por parte do Poder Judiciário e da Administração Pública, de entendimento pacífico do STF em matéria constitucional. Por

²⁹ A respeito ao instituto da repercussão geral e sobre sua influência sobre a natureza política-institucional do Supremo Tribunal Federal, cf., item 4.2, *infra*.

³⁰ Assevera o art. 103-A da Constituição Federal de 1988: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. BRASIL. Constituição Federal. *Artigo 103-A*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2013.



consequente, em razão do aludido efeito vinculante, representa criação legislativa que aproxima o controle concreto e o controle abstrato de constitucionalidade.

Tendo em vista que a súmula atribui efeito vinculante à declaração de inconstitucionalidade proferida em controle concreto – obrigando o Poder Judiciário e a Administração Pública a seguir a jurisprudência do STF –, torna-se pertinente o questionamento quanto à própria função do Senado Federal em controle incidental de normas.

Com o advento da súmula vinculante, a suspensão da execução de ato normativo pelo Senado Federal mostra-se ainda mais anacrônica e perde a razão de ser, mantendo-se como mero formalismo que destoa dos ditames de celeridade e efetividade procedimental.

A súmula atribuirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei reconhecida como inconstitucional tenha sido extirpada formalmente do ordenamento jurídico – o que implica, em tese, falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Inútil resta a atuação do Senado Federal, vez que, embora, a princípio, não haja produção de efeitos *erga omnes*, o teor da súmula, por deter efeito vinculante, será capaz de nortear todo o Poder Judiciário e a Administração Pública.

Destarte, a exposição sobre o instituto da súmula vinculante reforça a incongruência da interpretação tradicional atribuída à Resolução suspensiva editada pelo Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988). Não se mostra razoável sustentar a imprescindibilidade da prévia deliberação do Senado Federal em controle incidental de normas se com a súmula vinculante já há a obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal de seguirem o entendimento do Supremo Tribunal Federal.



4.2 A REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

A repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de 2004³¹, conhecida do Emenda da Reforma do Poder Judiciário. Foi regulamentada em 2006 pela Lei Federal n. 11.418, que inseriu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil de 1973, e, outrossim, pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, a qual alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

A repercussão geral mostra-se como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Segundo Marinoni e Mitidiero, o instituto representa um requisito intrínseco de admissibilidade, vez que relacionado à existência da própria prerrogativa de recorrer, assim como o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e, ainda, o enfrentamento da questão constitucional, em relação ao recurso extraordinário.³²

Com o advento da repercussão geral, os recursos extraordinários deverão apresentar uma preliminar, a fim de demonstrar a existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973).³³ É instituto que de certa forma corrobora, pois, o papel do STF, como Corte com competência precípua em matéria Constitucional, desvinculando-o da função de mero tribunal de terceira ou quarta instância.

³¹ BRASIL. Constituição Federal. *Artigo 102, § 3º*. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2013.

³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

³³ Dispõe o art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973: “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. BRASIL. Código de Processo Civil. *Artigo 543-A, § 1º*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869>.htm. Acesso em: 08 set. 2013.



Segundo José Miguel Garcia Medina, as questões relevantes que transcendem os interesses subjetivos da causa são assim exemplificadas: a) relevância econômica, que se vê em demandas que versem, por exemplo, sobre o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais; b) relevância política, como na hipótese em que de uma causa possa emergir decisão suscetível de afetar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais; c) relevância social, quando há discussão sobre problemas relativos à escola, à moradia, saúde, dentre outros; d) relevância jurídica, em sentido estrito, como nos casos em que se discuta, por exemplo, a noção ou o conceito de um instituto básico de nosso Direito, na medida em que eventual decisão, se subsistir, possa implicar perigoso e relevante precedente.³⁴

É imperioso, outrossim, destacar que o § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil de 1973 diz que “haverá repercussão sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Em tal caso, prescinde-se da demonstração de que a questão ultrapasse os interesses subjetivos da demanda. Há uma espécie de repercussão geral *in re ipsa*, que se estabelece com a simples impugnação de decisão contrária a súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.³⁵ Com efeito, constata-se mais uma hipótese de reconhecimento da força cogente das decisões do STF, visto que a mera existência de decisão incompatível com o entendimento da Corte, manifestada em súmula ou jurisprudência, resta suficiente a configurar a preliminar de repercussão geral.

O Código de Processo Civil de 1973 e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regram a repercussão geral nos casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Nessas hipóteses, se existirem recursos

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 240.

³⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 241.



extraordinários com a mesma matéria de Direito, o tribunal de origem (Presidente ou Vice-Presidente) e, caso não o faça, o próprio Supremo Tribunal Federal (Presidente ou relator), irão selecionar “recursos paradigmas”, comunicando aos tribunais ou turmas de Juizados Especiais, que deverão sobrestar os demais recursos extraordinários. Se a decisão do STF for pela inexistência de repercussão geral, todos os recursos restarão automaticamente não admitidos. Na hipótese de provimento do recurso paradigma, o juízo de origem poderá se retratar, alterando o julgamento do acórdão recorrido; ou declarar prejudicados os recursos sobrestados, caso o acórdão seja mantido pelo STF.³⁶

O instituto da repercussão geral nas hipóteses de recursos extraordinários múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia reafirma a tendência atual do Supremo Tribunal Federal de se aproximar da função desempenhada pelas Cortes Constitucionais. Há a vinculação dos tribunais ou turmas à decisão do STF, seja em decisão quanto à repercussão geral, seja quanto ao mérito depois de admitido o recurso.

Por outro lado, ainda cabe sublinhar que o efeito transcendente da decisão proferida no recurso paradigma no caso de recursos extraordinários múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia representa um movimento também tendente a equiparar a autoridade das decisões em controle concreto e abstrato de constitucionalidade. Reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal apenas precisará se pronunciar somente uma única vez sobre determinada questão constitucional presente em recursos múltiplos de matéria idêntica. Qualquer que seja a decisão, quanto à repercussão geral ou quanto ao mérito depois de admitido o recurso, os tribunais e turmas recursais

³⁶ NEVES, Daniel Assumpção; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Código de Processo Civil para concursos*. 3 ed. Salvador: JusPodivm. 2012, p. 644-645.



ficam vinculados ao posicionamento do STF, devendo haver a observância de seus fundamentos determinantes.³⁷

Por conseguinte, a repercussão geral consiste em inovação que limita a função do Supremo Tribunal Federal como instância recursal, restringindo a atuação deste apenas a questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes. Com o advento do instituto, o STF tende a decidir uma única vez sobre cada questão constitucional, não se manifestando em outros processos com idêntica matéria – o que constitui inequívoca objetivação do controle concreto de constitucionalidade.

4.3 O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A VERTICALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A tendência dos tribunais consistente na objetivação da decisão em controle concreto de normas verificou-se, timidamente, em 1997, por ocasião da interpretação teleológica dada pelo STF ao art. 97 da Constituição Federal de 1988. Este órgão jurisdicional, no RE n. 190.728, firmou entendimento no sentido de que a cláusula de reserva de plenário somente se impõe quando a lei ou ato normativo ainda não tenha sido declarado inconstitucional pelo próprio Supremo, ou pelo plenário ou órgão especial do respectivo Tribunal em controle incidental de normas.³⁸ Ulteriormente, esse

³⁷ PAIVA, Clarissa Teixeira. *A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e a Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade*. Disponível em: <http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/06A_Repercussao_Geral_dos_RE_e_a_Objativacao_doControle_Concreto_de_Constitucionalidade.pdf>. Acesso em: 08 set. 2013.

³⁸ RE 190.728, Rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão. No mesmo sentido: AgRegAI 168.149, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04.08.1995; AgRegAI 167.444, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.09.1995, p. 29-537; RE 191.898, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.08.1997, p. 38-781.



posicionamento foi adotado pelo próprio legislador, por meio da Lei Federal n. 9.756/98, cujo art. 1º acrescentou o parágrafo único ao art. 481 do CPC de 1973.³⁹

Sobre o tema, manifestou-se Gilmar Ferreira Mendes, ao dizer que a decisão do Supremo Tribunal Federal passa a antecipar o efeito vinculante de suas decisões em matéria de constitucionalidade incidental, vez que permite ao órgão fracionário se desvincular do teor da decisão prolatada pelo Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado.⁴⁰

Desse modo, em decorrência da prerrogativa de o órgão fracionário não observar a decisão do Tribunal ou órgão especial a que se encontra vinculado com o fim de seguir entendimento fixado pelo STF em controle de constitucionalidade pela via incidental, percebe-se que as decisões da Corte Excelsa passam a transcender os estreitos limites subjetivos da lide, atingindo considerável força normativa.

³⁹ Diz o referido dispositivo legal: “Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”. BRASIL. Código de Processo Civil. *Artigo 481*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 10 maio 2012.

⁴⁰ É de bom alvitre a transcrição das palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema: “esse entendimento marca uma evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto. A decisão do Supremo Tribunal Federal, tal como colocada, antecipa o efeito vinculante de seus julgados em matéria de constitucionalidade incidental, permitindo que o órgão fracionário se desvincule do dever de observância da decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado. Decide-se autonomamente com fundamento na declaração de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal proferida *incidenter tantum*”. MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 41, n. 162, p.157, abr./jun. 2004. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?rpp=20&order=ASC&sort_by=1&etal=1&type=title&starts_with=P>. Acesso em: 10 maio 2012.



4.4 PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS INTERESSADOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PERANTE OS TRIBUNAIS

O art. 29 da Lei Federal n. 9869/1999 alterou o art. 482 do Código de Processo Civil de 1973 ao garantir uma abertura do processo de controle de constitucionalidade incidental perante os tribunais, atribuindo-lhe feição mais objetiva ao permitir a participação de *amicus curiae*, do Ministério Público e de outros interessados.⁴¹

O § 1º do art. 482 do Código de Processo Civil vigente assegura ao Ministério Público a manifestação no incidente de constitucionalidade, desde que respeitados os prazos e condições fixados pelo Regimento Interno do tribunal. O mesmo dispositivo legal, no § 2º franqueia às pessoas jurídicas de Direito Público responsáveis pela edição do ato questionado manifestarem-se no incidente. Já o § 3º prevê o ingresso do *amicus curiae* no incidente processual ora analisado mediante despacho irrecorrível do relator.

Destarte, é possível enxergar aproximação com a estrutura dos processos de controle abstrato de constitucionalidade, os quais possuem viés estritamente objetivo.

4.5 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM QUE SE VERIFIQUE A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PARA O CASO CONCRETO

Outro indício do processo de objetivação encontra-se na possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal sem que se verifique a relevância da aplicação da lei para o caso concreto.

Diferentemente do que ocorre nas demais instâncias, o Supremo Tribunal Federal poderá se manifestar quanto a eventual inconstitucionalidade de norma que embasa certa

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1122–1223.



demanda, ainda que tal pronunciamento reste dispensável à resolução do conflito. Assim se posicionou o STF no Mandado de Segurança n. 20.505/DF.

No aludido Mandado de Segurança⁴², a autoridade coatora motivou seu ato, considerado ilegal, nos termos do Decreto-lei n. 2.183/1984. O relator, Ministro Néri da Silveira, asseverou em seu voto ser desnecessária a apreciação, *in casu*, da suposta inconstitucionalidade da norma, vez que seria suficiente à resolução da lide o exame da ilegalidade do ato da autoridade coatora. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a pertinência de se pronunciar quanto à inconstitucionalidade do aludido decreto-lei, ainda que prescindível à solução da causa. Constata-se, pois, inequívoco resquíio de objetivação do incidente de constitucionalidade.⁴³

Resta, portanto, flagrante a verticalidade do controle concreto de constitucionalidade e, por vias oblíquas, torna-se oportuna uma releitura do papel desempenhado pelo Senado Federal em controle de constitucionalidade incidental, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal, o qual passa arrogar *status* diferenciado perante a sociedade hodierna.

4.6 CAUSA DE PEDIR ABERTA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O STF tem estendido elementos do processo objetivo de controle de constitucionalidade ao recurso extraordinário, na medida em que a decisão sobre questão

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado Segurança n° 20505 DF*, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, data de julgamento: 30/10/1985, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 08-11-1991, p. 15953, Ement. v. 01641-01, p. 00059. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85184>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

⁴³ Nesse mesmo diapasão, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 102.533/DF, no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206 e na Ação Originária n. 499.



de inconstitucionalidade normativa tem sido tomada em abstrato, passando a orientar os tribunais em situações semelhantes.⁴⁴

É oportuno mencionar as palavras de Gilmar Ferreira Mendes, no Processo Administrativo n. 318.715/STF, que deu ensejo a Emenda n. 12 ao RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), publicada em 17 de dezembro de 2003, no sentido de que os recursos extraordinários deixam de apresentar caráter eminentemente subjetivo ou de tutela dos estritos interesses das partes, para arrogar a missão de defesa da ordem constitucional objetiva; a função do STF, no julgamento de recurso extraordinário, não objetiva apenas dirimir litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das instâncias inferiores, mas exercer uma atividade jurisdicional que transcende os interesses das partes.⁴⁵

Nessa senda, exemplo de flagrante “dessubjetivização” do recurso extraordinário ocorreu no julgamento do RE n. 298.694, em que se admitiu a possibilidade de o STF julgar a demanda com base em fundamento diverso daquele enfrentado pelo tribunal recorrido.

O caso em tela versava sobre vencimentos de servidores públicos do município de São Paulo. O Tribunal de Justiça havia proferido acórdão favorável aos servidores, cujo fundamento era a existência de direito adquirido a reajuste de vencimento. Em recurso

⁴⁴ Disse o Ministro Gilmar Ferreira Mendes no referido processo administrativo: “o recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). [...] A função do Supremo nos recursos extraordinários — ao menos de modo imediato — não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.academia.edu/1771097/Recurso_extraordinario_e_objetivacao>. Acesso em: 10 set. 2013.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 122.



extraordinário houve, pois, alegação de ofensa à Constituição Federal, sob o argumento de que haveria apenas expectativa de direito e não direito adquirido. O relator, o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, conheceu do recurso em decorrência de ofensa à Constituição Federal de 1988 (art. 102, inc. III, “a”), no entanto negou-lhe provimento, ressaltando que o acórdão recorrido deveria ser mantido em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, e não em virtude de suposto direito adquirido.

O Ministro Carlos Aires Britto, perfilhando-se ao entendimento de permitir o julgamento por meio de fundamento diverso do enfrentado pelo acórdão recorrido, manifestou-se em seu voto, acompanhado o relator do processo, preconizando que o Tribunal pode decidir com inovação de fundamento. Entendeu o Ministro que não existe nenhum óbice na Constituição Federal de 1988 ou na lógica jurídica que restrinja a esfera de apreciação da matéria pelo STF, ainda em recurso extraordinário.⁴⁶

Sublinhou, outrossim, o Ministro Cesar Peluso a função do Supremo Tribunal Federal de zelar pela incolumidade da Constituição Federal. Nessa senda, ressaltou que a Casa não está vinculada ao fundamento que o recorrente invocou no recurso extraordinário. Em outros termos, não está impedida de reconhecer a aplicabilidade de uma determinada norma, em virtude do simples argumento de que não teria sido invocada nas razões ou nas contrarrazões do recurso extraordinário.⁴⁷

⁴⁶ Mostra-se oportuna a menção, *ipsis litteris*, de parte do voto do Ministro: “[...] acompanho o voto do eminente relator por entender, convictamente, que o Supremo pode decidir com inovação de fundamento. Nada na Constituição, nada na lógica jurídica autoriza a inaplicabilidade do *iura novit cúria* às decisões da Casa, em sede de recurso extraordinário. Não é a extraordinariedade do recurso que vai forçar o Supremo Tribunal Federal a restringir o seu próprio âmbito de apreciação da matéria”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 298.694*, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, data de julgamento: 06/08/2003, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 23-04-2004, p. 00009, Ement. v. 02148-06, p. 01270, RTJ, v. 00192-01, p. 00292). Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_298694_SP%20_06.08.2003.pdf?Signature=0fhMMp70ckzmmgIVIns3rlXLnO4%3D&Expires=1379089673&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 13 set. 2013.

⁴⁷ Entendeu o Ministro Cesar Peluso: “E, no juízo do mérito, também penso que o Tribunal não está vinculado ao fundamento que o recorrente invoque no recurso extraordinário. E, aqui, a segunda questão, que me parece



Em síntese, tem-se que conforme ocorre em controle de abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, sendo permitido que o Supremo Tribunal Federal decida a questão da constitucionalidade com fulcro em outro fundamento, ainda que não enfrentado pelo tribunal recorrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência de toda exposição jurisprudencial, legislativa e doutrinária, é possível perceber o inequívoco processo de verticalização das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle incidental de constitucionalidade.

O fator que sustenta a teoria da objetivação do controle concreto consiste justamente na ocorrência de mutação constitucional do art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988, visto que o papel desempenhado pelo Senado Federal passa por um processo de releitura. Diante da maior autoridade e carga normativa das decisões do Pretório Excelso, mesmo em

importantíssima, suscitada no voto do eminente Relator. Considero que interpretação restritiva quanto à profundidade do efeito devolutivo do extraordinário implica duas graves contradições, muito bem percebidas por S. Exa. A primeira é a contradição imediata com a função constitucional precípua do Supremo, que é a de velar pela mesma Constituição, na sua inteireza. Não é possível, sem renúncia a tal função, admitir que esta Corte esteja impedida de reconhecer a incidência de certa norma constitucional, sob singelo fundamento de que não teria sido invocada nas razões ou nas contrarrazões do recurso extraordinário. E a segunda, mais grave que a primeira, que já é gravíssima, parece-me ser a contradição com a ordem jurídica em si, porque não consigo conceber como o Supremo Tribunal Federal possa modificar o conteúdo de uma decisão, com base no argumento de que teria havido ofensa a determinada regra ou princípio constitucional, quando esteja claríssimo, nos autos, que esse mesmo conteúdo decisório deva subsistir pela aplicação de outra norma ou princípio constitucional, incidente sobre os fatos da causa. Noutras palavras, o Supremo Tribunal Federal estaria, em tal conjuntura, modificando o teor da decisão que reconhece estar conforme à Constituição”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 298.694, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, data de julgamento: 06/08/2003, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 23-04-2004, p. 00009, Ement. v-02148-06, p. 01270 RTJ, v. 00192-01, PP-00292). Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_298694_SP%20_06.08.2003.pdf?Signature=0fhMMp70ckzmmgIVIns3rXLnO4%3D&Expires=1379089673&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 13 set. 2013.



controle de constitucionalidade concreto, resta desarrazoado condicionar à manifestação do Senado Federal para a produção de efeitos gerais.⁴⁸

A manifestação do Supremo Tribunal Federal não mais se cinge aos estreitos limites subjetivos da demanda; ao revés, atinge o todo social, com o objetivo de resguardar de fato a incolumidade do texto constitucional.

A Corte Excelsa assume nova natureza político-institucional no exercício efetivo de guarda da Constituição Federal, contribuindo para o processo de unificação da interpretação do texto constitucional. Questões estritamente particulares são paulatinamente afastadas de seu âmbito de atuação, passando os temas de maior relevância social a terem primazia.

A partir da Constituição Federal de 1988, modificou-se amplamente o sistema de controle de constitucionalidade. Logo, os institutos vinculados ao tema merecem ser reinterpretados e entendidos em consonância com a nova ordem jurídica que os rege.

Em razão da inexistência de fator a legitimar a distinção dos efeitos produzidos em controle de constitucionalidade concreto e abstrato, aventa-se a tese de que a Resolução do Senado Federal passa a ter a incumbência de atribuir publicidade ao conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal na qualidade de guardião da Constituição Federal.⁴⁹

⁴⁸ Ressaltando ser anacrônica a interpretação tradicional atribuída ao dispositivo, diz Zeno Veloso: “devemos convir, entretanto, que não há razão para manter em nosso Direito Constitucional legislado a norma do art. 52, X da Constituição Federal, originária da Carta de 1934, quando só havia o controle incidental, e o princípio da separação dos poderes se baseava em critérios e calores absolutamente ultrapassados, ancorados numa velha e rígida concepção oitocentista”. VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 58.

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 41, n. 162, p.164, abr./jun. 2004. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?rpp=20&order=ASC&sort_by=1&etal=1&type=title&starts_with=P> Acesso em: 14 jun 2013.



Sólido, por conseguinte, mostra-se o entendimento de que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal arrogam força normativa e vinculante suficientes à suspensão do ato normativo declarado definitivamente inconstitucional, prescindindo-se da interferência do Senado Federal para tanto. Este órgão, por sua vez, passa a deter um autêntico dever de publicação da decisão do órgão de cúpula nacional, com o exclusivo objetivo de torná-la de conhecimento geral.

Em outros termos, a manifestação do Senado Federal não consiste ato discricionário, mas representa verdadeiro dever de publicação. Há a vinculação à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não é facultado ao Senado apreciar a conveniência de suspender ou não a lei reconhecida incidentalmente como inconstitucional. Ao ente do Poder Legislativo cabe publicar o pronunciamento da Corte Excelsa, para que a decisão se torne de conhecimento de todas as pessoas. Desse modo, legítimo e manifesto resta processo de alteração de norma constitucional sem redução de texto referente ao art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988.

REFEFÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal. *Artigo. 97*. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2012.



_____. Regimento Interno do Senado Federal. *Artigos 386, 387 e 388*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf>>. Acesso em 14 maio 2012.

_____. Constituição Federal. *Artigo 103*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 388.830*. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761908/recurso-extraordinario-re-388830-rj>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82959 SP*, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14782162/habeas-corporus-hc-82959-sp-stf>>. Acesso em: 04 jun. 2013

_____. Supremo Tribunal Federal. *Rcl: 4335 AC*, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2006, Data de Publicação: DJ 25/08/2006 PP-00076. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779595/reclamacao-rcl-4335-ac-stf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. Código de Processo Civil. *Artigo 543-A, § 1º*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869>.htm. Acesso em: 08 set. 2013.

_____. Código de Processo Civil. *Artigo 481*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 10 maio 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado Segurança nº 20505 DF*, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/1985, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-11-



1991 PP-15953 EMENT VOL-01641-01 PP-00059. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85184>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 298.694*, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/08/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004, p.-00009, Ement. V.-02148-06, p. 01270, RTJ, v. 00192-01, p. 00292). Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_298694_SP%20_06.08.2003.pdf?Signature=0fhMMp70ckzmmgIVIns3rlXLnO4%3D&Expires=1379089673&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 13 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência n° 463*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm#Reclamação: Cabimento e Senado Federal no Controle da Constitucionalidade - 5>>. Acesso em 10 maio 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 197.917/SP* - Rel. Min. Maurício Corrêa - 24 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1631538>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Artigo 1º da Resolução n° 21.702 do TSE*. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/resolucoes/tse/2004/resolucao-tse-n-217022004/index.html>>. Acesso em: 09 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência n° 398*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm#Resolução do TSE e Fixação do Número de Vereadores - 1>>. Acesso em: 08 jul. 2013.



_____. Constituição Federal. *Artigo 103-A*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Constituição Federal. *Artigo 102, § 3º*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2013.

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 34, n. 136 out./dez. 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.academia.edu/1771097/Recurso_extraordinario_e_objetivacao>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 41, n. 162, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?rpp=20&order=ASC&sort_by=1&etal=1&type=title&starts_with=P>. Acesso em: 06 maio 2012.

_____. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Assumpção; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Código de Processo Civil para concursos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2012.

PAIVA, Clarissa Teixeira. *A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e a Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade*. Disponível em: <http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/06A_Repercussao_Geral_dos_RE_e_a_Objativacao_doControle_Concreto_de_Constitucionalidade.pdf>. Acesso em: 08 set. 2013.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. *Direito constitucional em perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.



RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVARES, André Ramos. Perfil Constitucional do Recurso Extraordinário. In: *Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.